



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024-PERP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024-PERP.

Recorrente: TAIANE MELO LIMA 07569379306, inscrita no CNPJ sob o nº 37.213.712/0001-07.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 1 dia(s) do mês de outubro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de fardamentos para atender as diversas secretarias do município de Icó-CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: TAIANE MELO LIMA 07569379306, inscrita no CNPJ sob o nº 37.213.712/0001-07, conforme registro em ata de julgamento, relativo ao LOTE 02.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: TAIANE MELO LIMA 07569379306, inscrita no CNPJ sob o nº 37.213.712/0001-07, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo, sendo o motivo dessa o não atendimento ao item 6.19.1 do edital, alegando que apresentou as Declarações Anuais de Faturamento do MEI (DASN-SIMEI) e que são suficientes para demonstrar a movimentação financeira e o desempenho das atividades econômicas da empresa.

Ao final requer seja o recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado e seja declarado a improcedência da inabilitação da empresa TAIANE MELO LIMA 07569379306 e a mesma seja declarada vencedora do lote de nº 02.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Sobre a exigência do balanço patrimonial na forma da lei verificamos no texto legal da Lei Nº 14.133/2021, a qual há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
[...]

Vejamos o que prevê o edital, relativo à forma da apresentação do balanço patrimonial

6.19 – Qualificação Econômico-Financeira

6.19.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) dos 02 (dois) últimos exercícios fiscais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Cumprir destacar que o instrumento convocatório disciplinou claramente as regras relativas à apresentação do balanço patrimonial no item 6.19, ocorre que a recorrente apresentou apenas Declarações Anuais de Faturamento do MEI (DASN-SIMEI), descumprindo os termos do edital.

Por sua vez, é importante ressaltar a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No que tange aos motivos ensejadores da recorrente, os quais tratam da dispensa do Balanço Patrimonial na forma da lei para a figura do Microempreendedor Individual. Sobre tal tipo empresarial a Lei Complementar 123/2006, tratou de seu enquadramento e formas de comprovação, vejamos:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano - alendário anterior, de até R\$ 81.000,00(oitenta e um mil reais), que seja optante p



elo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Um dos benefícios concedido a figura do pequeno empresário atribuído ao MEI, previsto no art. 970 c/c art. 1.179 do Código Civil Lei 10.406/02, foi a dispensa do Balanço Patrimonial previsto no art. 30, I da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

É evidente que o presente caso não se amolda a nenhuma das circunstâncias previstas em lei, haja vista o objeto licitado tratar-se de aquisição de fardamento e a forma de entrega é parcelada, logo não teria como aplicar a dispensa prevista no Decreto 8.538/2015.

Muito embora as empresas do tipo MEI não tenham a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 14.133/2021, em atendimento ao princípio da especificidade.

Assim sendo, legalmente a Administração Pública deve exigir o Balanço Patrimonial das ME/EPP/MEI (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), conforme inclusive citado pela recorrente.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

Veja essa decisão do TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”

(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, ao Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao violador das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por conseqüência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

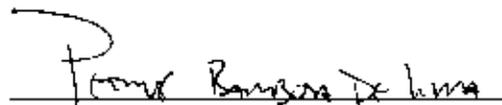
CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **TALANE MELO LIMA 07569379306**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.213.712/0001-07**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Ordenadores: Luciano Alves Marques; Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho; Francisco Wedson dos Santos Teixeira para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó - CE, 15 de outubro de 2024.



Petrus Barbosa de Lima
Agente de Contratação/Pregoeiro



Icó/CE, 15 de outubro de 2024.

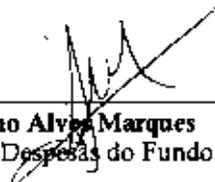
Ao Agente de Contratação/Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2024-PERP

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **TAIANE MELO LIMA 07569379306, inscrita no CNPJ sob o nº 37.213.712/0001-07, bem como entendo pela sua improcedência, mantendo o julgamento anterior. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2024-PERP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.**

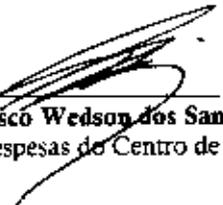
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Luciano Alves Marques
Ordenador de Despesas do Fundo Geral



Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho
Ordenadora da Superintendência Municipal
de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA



Francisco Wedson dos Santos Teixeira
Ordenador de Despesas do Centro de Operações de Trânsito